



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 75/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 480/2020 - Câmara Especializada de Elétrica - 18/02/2020 das 18:00 as 22:00
Decisão: CEEE 75/2020

Referência: 4485132/2019 - Auto: 24166849/2019

Interessado: M. TEIXEIRA DE BRITO - ME

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO, MAS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO - por infração ao(a) alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 18 de fevereiro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro William Maribondo Vinagre Filho, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M. Teixeira De Brito - Me, Considerando que a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 8º dessa mesma lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, reza que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; Considerando que o inciso VI do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no CREA, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades infringirão a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, exercerá ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade, visto que determinam e justificam a realização do próprio ato, no caso, a autuação; Considerando que, não obstante o status de ativo da empresa na data da lavratura do auto de infração, o registro desta deveria estar cancelado desde 01/01/2019, pois, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 5.194/66, o cancelamento deveria ter sido automático, haja vista o não pagamento da anuidade por 2 (dois) anos seguidos; contudo, por inércia ou falha do sistema, o registro da empresa continuou com o status "ativo"; Considerando que a empresa iniciou em 30/05/2019 o pagamento parcelado das anuidades de 2017 e 2018, logo, não se faz mais necessário adotar providências quanto ao cancelamento do registro da pessoa jurídica; Considerando que, conforme consulta realizada na base de dados do CREA-RN, a empresa não abriu nenhum protocolo de indicação de responsável técnico, estando, portanto, com o registro ativo e sem responsável técnico ativo; Considerando que, segundo consta nos autos, o CREA-RN agiu indevidamente quando da lavratura do Auto de Infração, uma vez que o motivo que levou a autuação não subsiste, haja vista que a pessoa jurídica deveria estar com o registro cancelado. Deste modo, resta prejudicado o motivo determinante da autuação, em conformidade com a doutrina do Direito Administrativo; Considerando, por fim, o parecer técnico 21.666/2019 - ATE. Considerando o Artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto, conhecer a defesa, da Pessoa Jurídica M. TEIXEIRA DE BRITO - ME, inscrita no CNPJ nº 08.870.952/0001-78, dada a sua tempestividade, contudo não há mérito a ser analisado. Voto pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 24166849/2019, por restar prejudicado o motivo determinante da autuação. Solicito que o setor de registro de empresas informe à pessoa jurídica M. TEIXEIRA DE BRITO - ME, inscrita no CNPJ nº 08.870.952/0001-78, acerca da necessidade de indicar novo Responsável Técnico para compor o seu quadro técnico, sob pena de infringir o artigo 6º, alínea "e", da Lei 5.194/66, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da citada Lei. Sugiro que a Gerência de Fiscalização proceda nova fiscalização, após o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da empresa acerca da necessidade de indicar novo Responsável Técnico, com o objetivo de verificar se a pessoa jurídica M. TEIXEIRA DE BRITO - ME, inscrita no CNPJ nº 08.870.952/0001-78, indicou novo Responsável Técnico para compor o seu quadro técnico., pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização: 24166849/2019 do(a) interessado(a) M. Teixeira De Brito - Me. Coordenou a reunião o senhor **Giovanni Luiz Marques Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Augusto Cesar Fialho Wanderley, Roberto Nobrega De Melo, Silvano Marcio Munay Dantas, William Maribondo Vinagre Filho. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte
Av Senador Salgado Filho, nº 1840

Tel: + 55 (84) 4006-7200 Fax: + 55 (84) 4006-7201 E-mail: croom@crea-rn.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEE 75/2020

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 18 de fevereiro de 2020.

GIOVANNI LUIZ MARQUES SILVA
Coordenador da Reunião